



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 1997
C	<i>lcl</i> Rubrica

**Processo** : 13936.000001/96-14

**Sessão** : 16 de abril de 1997

**Acórdão** : 203-03.009

**Recurso** : 100.010

**Recorrente** : MARTIN THOMAS LENZ E OUTROS


**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS DE FATO CONTIDOS NA DITR - FORMALIDADES** - A fixação do VTN mínimo pela lei tem como consequência a inversão do ônus da prova quando se trata de imóvel com valor inferior à pauta estabelecida. Somente pode ser aceito para esses fins laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT por perito habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no órgão competente. Admite-se, também, a apresentação de avaliação da Fazenda Pública Estadual ou Municipal, desde que contenha os métodos de avaliação e referência às fontes de pesquisa utilizados. Em relação a projeto de manejo florestal, é essencial a prova da sua aprovação pelo IBAMA. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARTIN THOMAS LENZ E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/ac-rs



**Processo** : 13936.000001/96-14

**Acórdão** : 202-03.009

**Recurso** : 100.010

**Recorrente** : MARTIN THOMAS LENZ E OUTROS

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94 de fls. 05, formalizado contra o recorrente com base na Declaração de fls. 04. O interessado impugnou tempestivamente o lançamento através da Petição de fls. 01, juntando os Documentos de fls. 02 a 05, entre os quais um "Laudo de Avaliação" assinado pelo prefeito do município onde se localiza o imóvel.

Alega o recorrente que encaminhou ao IBAMA um Projeto de Manejo Florestal, mas que, devido ao difícil acesso à propriedade, não conseguiu comercializar a madeira. A referida impugnação foi inicialmente analisada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 07), que considerou correto o lançamento, advertindo porém que a alegada excessiva tributação não decorre do valor do VTN da propriedade, já que foi utilizado valor de apenas 47,09 UFIR por hectare, mas do baixo aproveitamento do imóvel rural que determinou a elevação da alíquota para 3,40%, muito superior à que seria aplicada caso o grau de utilização fosse maior.

Inconformado com a decisão, o recorrente reitera seu pedido de revisão do lançamento através da Petição de fl. 06, que foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR. Em Decisão de fls. 12 e 13, aquele órgão julgador manteve o lançamento dizendo, em síntese, que não é possível haver retificação da declaração prestada sem que se comprove o erro. Diz, ainda, a r. decisão monocrática que sequer houve comprovação da existência do alegado Projeto de Manejo Florestal.

Mais uma vez, demonstrando inconformidade com a decisão, recorre o interessado a este Conselho através do arrazoado de fls. 20 e 21. Reitera a ocorrência do erro no preenchimento da declaração, onde não fez constar como aproveitável a área de 6.800 ha do Projeto de Manejo Florestal. Acrescenta, ainda, as informações de que, nesta área de manejo florestal, parte já vem sendo aproveitada para a criação de gado (1.868 ha) com pastagem plantada, e que outros 1.286 ha são destinados à malha hidrográfica, considerada com área de preservação permanente pela Lei nº 4.771. Anexa, para comprovar suas alegações, laudo de um engenheiro agrônomo (fls. 23).

Ainda, no recurso voluntário, manifesta o recorrente a inconformidade com o Valor da Terra Nua-VTN atribuído aos imóveis rurais, informando que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública contra os lançamentos do ITR do exercício de 1994 no Estado do Mato Grosso, obtendo, em primeira instância, decisão favorável no sentido do reconhecimento da nulidade de todos os lançamentos referentes a imóveis rurais naquele Estado. Para comprovar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13936.000001/96-14**

**Acórdão : 202-03.009**

junta cópia da sentença (fls. 29 a 36). Não informa qual a situação da referida ação judicial na data da interposição do recurso.

É o relatório.



**Processo** : 13936.000001/96-14  
**Acórdão** : 202-03.009

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUERDO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Antes, porém, de se analisar a questão central do presente processo, é preciso enfrentar uma preliminar, de ordem processual, que foi suscitada pelo recorrente. Trata-se dos efeitos em relação ao lançamento objeto do presente processo da decisão judicial na Ação Civil Pública noticiada pelo recorrente, e cuja cópia da sentença encontra-se anexada aos autos, nas fls. 29 a 36.

É que a referida decisão judicial determinou a anulação de todos os lançamentos efetuados pela Secretaria da Receita Federal do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR do exercício de 1994 no Estado do **Mato Grosso do Sul**. Ora, o imóvel do recorrente localiza-se no Estado do **Mato Grosso**, mais especificamente no Município de Aripuanã, razão pela qual a referida ação civil pública não alcança o lançamento em questão. A sentença, cuja cópia foi juntada aos autos pelo próprio recorrente, é clara, em sua parte dispositiva, no sentido de que a anulação dos lançamentos restringe-se aos imóveis localizados no Estado do Mato Grosso do Sul.

No mérito, não assiste razão ao recorrente igualmente. As alterações da Declaração do ITR pretendidas pelo sujeito passivo somente podem ser efetivadas se acompanhadas de provas consistentes sobre a veracidade dos elementos de fato novos que se quer incluir. Não há provas da existência do alegado Projeto de Manejo Florestal, que somente é possível através de documentos que comprovem a sua aprovação junto ao IBAMA.

Da mesma forma, com relação ao Valor da Terra Nua-VTN, não foram trazidos ao processo pelo recorrente elementos de prova válidos para desfazer a presunção contida no VTN mínimo utilizado pelo sujeito ativo. São imprestáveis, para esse fim, os documentos firmados pelo Prefeito Municipal de Aripuanã de fls. 02 e 03, assim como o "Laudo de Vistoria" de fls. 23. A avaliação do imóvel, para que seja aceita, deve ser feita por profissional habilitado, em laudo que atenda as normas da ABNT, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão próprio.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

"12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:



**Processo : 13936.000001/96-14**  
**Acórdão : 202-03.009**

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea 'a'."

A norma, ainda que editada em data posterior ao lançamento, aplica-se integralmente, porquanto meramente interpretativa. Em verdade, a norma visa esclarecer às repartições aquilo que já consta em lei. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no órgão competente.

Da mesma forma, as avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas devem preencher alguns requisitos. Considero indispensável, para esse fim, que tais avaliações contenham a descrição dos métodos de avaliação utilizados e a referência às fontes pesquisadas.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO